15.ª Sessão Data 10/05/17
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

PROJETO Nº

JUSTIFICATIVA

Vivemos um momento de mudança éticas nas relações entre humanos e animais, onde novas visões buscam o entendimento por parte dos humanos; da interdependência entre os seres vivos, da senciência dos animais, ou seja, de sua capacidade de ter sentimentos e emoções e por isso a necessidade de assumirmos nossas obrigações éticas e deveres para com estes seres vivos. A violência cometida contra animais não é mais vista como algo natural, e precisamos estar atentos às relações de crueldades contra animais e humanos.

As publicações que tem aparecido nas últimas décadas, apresentam uma ligação entre a crueldade contra animais e a violência contra humanos. Estas teorias defendem que, crianças que observam ou se envolvem em crueldades praticadas contra animais, apresentam maior probabilidade de se tornarem suscetíveis a comportamentos violentos contra seres mais fracos que eles, sejam animais não humanos ou outras crianças e posteriormente em sua vida adulta teriam mais chances de se tornarem violentos com crianças, idosos ou pessoas mais frágeis que eles.

Diante esses fatos, constatamos a importância de o tema "Bem-Estar Animal" estar sendo explanado a crianças e adolescentes como tema transversal na grade curricular.

Vale ressaltar que tema transversal são aqueles que abordam valores referentes a cidadania, ética, saúde, meio ambiente, orientação sexual, trabalho, e consumo e pluralidade cultural.

A intenção deste projeto, é incluir o assunto Bem-Estar animal como tema transversal na grade curricular das escolas Municipais para que sensibilizem alunos e a comunidade escolar acerca dos Direitos, Bem-Estar, Proteção e Guarda Responsável dos animais e também ações que incentivem e contribuam para os professores e gestores pensarem propostas pedagógicas em suas escolas sobre estes temas. Buscamos com estas ações contribuir e estimular na sociedade valores éticos e humanitários, que possibilitem atitudes de compaixão, respeito, senso de responsabilidade e dever para com todos os seres vivos.

Diante do exposto, é que venho submeter à apreciação dos nobres Pares o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 022/17

Institui o tema "Bem-Estar Animal" como tema transversal na grade curricular das Escolas Municipais de Praia Grande.

Artigo 1º - Fica instituída, em nível municipal, a aplicação do tema "Bem-Estar Animal" como tema transversal na grade curricular.

Artigo 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação a definição da metodologia de introdução do tema no currículo escolar.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 10 de maio de 2017.

Carlos Eduardo Barbosa

Vereador

PROCESSO Nº 082/17

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls., referentes a(o) Projeto de Lei nº 022/17 e uma folha de informação.

Praia Grande 11 de maio de 2017.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Procuradoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 11 de maio de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA;
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de Projeto de Lei n.º 022/2017, de autoria do Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA, assim ementado: **Institui o tema Bem – Estar Animal como tema transversal n agrade curricular das Escolas Municipais de Praia Grande.**

É de ser reconhecido que houve produção de ato normativo contrário à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal.

Na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

A Lei Orgânica Municipal, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível (artigo 49 e 69).

Com efeito, o projeto do Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA invade matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 82, VII, da Carta Federativa.

Assim a lição de Hely Lopes Meirelles:

> (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).
>
> (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas

de execução governamental." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Em obra que merece relevo, João Jampaulo Júnior especifica as matérias que competem ao Prefeito:

"As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município." (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

Dessa forma, a Lei Municipal impugnada é inconstitucional, porque vem estabelecer a obrigatoriedade de o Município incluir no currículo educacional dos alunos da rede municipal do ensino o tema "Bem estar animal".

Justamente porque a Administração Pública possui condições de corretamente dimensionar as conseqüências de eventual alteração no modo de fornecimento da Educação é que não há espaço para o Legislativo inovar na prestação desse serviço.

Segundo Ives Gandra Martins:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-

lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade." (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387)

O renomado autor José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).

O resultado decorrente das alterações curriculares dos programas educacionais ministrados pelo magistério local são mais facilmente vislumbradas pelo Poder Executivo, o qual tem conhecimento mais qualificado das condições em que o serviço deve ser prestado, seguindo as diretrizes exigidas pelo MEC.

Portanto, somente a este Poder Municipal, compete dispor sobre grade curricular e serviços públicos, dentre eles, o tema Educação.

Por tais razões, esta Procuradoria Jurídica é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário, que não poderá se manifestar sobre leis formalmente inconstitucionais, sob pena de nulidade absoluta e controle através de VETO total do Executivo, ou ainda, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Praia Grande, 11/05/2017.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 11/05/2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo

PROCESSO Nº 082/17
PROJETO DE LEI Nº 22/17
AUTOR: Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER
PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze e dez minutos do dia quinze de maio de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei n.º 022/2017, de autoria do Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA, assim ementado: **Institui o tema Bem – Estar Animal como tema transversal n agrade curricular das Escolas Municipais de Praia Grande.**

É de ser reconhecido que houve produção de ato normativo contrário à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal.

Na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

A Lei Orgânica Municipal, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível (artigo 49 e 69).

Com efeito, o projeto do Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA invade matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 82, VII, da Carta Federativa.

Assim a lição de Hely Lopes Meirelles:

> (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).
> (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Em obra que merece relevo, João Jampaulo Júnior especifica as matérias que competem ao Prefeito:

> "As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município." (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

Dessa forma, a Lei Municipal impugnada é inconstitucional, porque vem estabelecer a obrigatoriedade de o Município incluir no currículo educacional dos alunos da rede municipal do ensino o tema "Bem estar animal".

Justamente porque a Administração Pública possui condições de corretamente dimensionar as conseqüências de eventual alteração no modo de fornecimento da Educação é que não há espaço para o Legislativo inovar na prestação desse serviço.

Segundo Ives Gandra Martins:

> "(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade." (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387)

O renomado autor José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).

O resultado decorrente das alterações curriculares dos programas educacionais ministrados pelo magistério local são mais facilmente vislumbradas pelo Poder Executivo, o qual tem conhecimento mais qualificado das condições em que o serviço deve ser prestado, seguindo as diretrizes exigidas pelo MEC.

Portanto, somente a este Poder Municipal, compete dispor sobre grade curricular e serviços públicos, dentre eles, o tema Educação.

Por tais razões, esta Comissão analisante é de **parecer contrário** à submissão do projeto ao Colendo Plenário, que não poderá se manifestar sobre leis formalmente inconstitucionais, sob pena de nulidade absoluta e controle através de VETO total do Executivo, ou ainda, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA